

A DESJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O USO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

THE DEJUDICIALIZATION OF FAMILY LAW: THE USE OF MEDIATION AND CONCILIATION AS ALTERNATIVE SOLUTIONS

LA DESJUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO DE FAMILIA: EL USO DE LA MEDIACIÓN Y CONCILIACIÓN COMO SOLUCIONES ALTERNATIVAS

Pollyana dos Santos Pereira¹
Flávia Regina Porto de Azevedo²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar os desafios e as potencialidades da desjudicialização no âmbito do Direito de Família, com foco na mediação e na conciliação como métodos autocompositivos. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, com análise documental, revisão bibliográfica e exame de jurisprudências relevantes, considerando legislações pertinentes (Lei nº 11.441/2007, Código de Processo Civil de 2015 e Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação), bem como aportes teóricos de autores como Fernanda Tartuce e Michel Foucault. Os resultados evidenciam que a excessiva judicialização de conflitos familiares contribui para a morosidade processual, o desgaste emocional das partes e a sobrecarga do Judiciário. Em contrapartida, os métodos autocompositivos, especialmente quando validados e incentivados pela jurisprudência dos tribunais pátios, demonstraram ser eficazes na promoção do diálogo, na preservação dos vínculos familiares e na celeridade processual. Conclui-se que a mediação e a conciliação não apenas oferecem soluções jurídicas mais humanizadas, mas também fortalecem o acesso democrático à justiça e a corresponsabilidade parental, sendo sua implementação dependente da capacitação profissional contínua e da mudança cultural entre os operadores do Direito.

2569

Palavras-chave: Desjudicialização. Direito de Família. Métodos Alternativos.

ABSTRACT: This article aims to analyze the challenges and potential of dejudicialization in Family Law, focusing on mediation and conciliation as self-compositional methods. A qualitative approach was adopted, combining documentary analysis, literature review, and examination of relevant case law, considering applicable legislation (Law nº 11.441/2007, Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, and Law nº 13.140/2015 – Mediation Law), as well as theoretical contributions from authors such as Fernanda Tartuce and Michel Foucault. The results show that the excessive judicialization of family disputes contributes to procedural delays, emotional distress for the parties, and overload of the Judiciary. In contrast, self-compositional methods, especially when validated and encouraged by court precedents, have proven effective in promoting dialogue, preserving family ties, and speeding up proceedings. It is concluded that mediation and conciliation not only provide more humanized legal solutions but also strengthen democratic access to justice and shared parental responsibility. Their proper implementation, however, depends on continuous professional training and a cultural shift among legal practitioners.

Keywords: Dejudicialization. Family Law. Alternative Methods.

¹Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Orientadora, Mestre em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas (2019). Professora Adjunta C, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, lecionando Direito Civil, Direito de Família e Direito das Sucessões (Desde 2009). Chefe do Departamento de Direito Privado da FD/ UFAM (Desde 2018).

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar los desafíos y las potencialidades de la desjudicialización en el ámbito del Derecho de Familia, con énfasis en la mediación y la conciliación como métodos autocompositivos. Se adoptó un enfoque cualitativo, mediante análisis documental, revisión bibliográfica y examen de jurisprudencia relevante, considerando las legislaciones pertinentes (Ley nº 11.441/2007, Código de Proceso Civil de 2015 y Ley nº 13.140/2015 – Ley de Mediación), así como aportes teóricos de autores como Fernanda Tartuce y Michel Foucault. Los resultados evidencian que la excesiva judicialización de los conflictos familiares contribuye a la morosidad procesal, al desgaste emocional de las partes y a la sobrecarga del Poder Judicial. En contrapartida, los métodos autocompositivos, especialmente cuando son validados e incentivados por la jurisprudencia de los tribunales, han demostrado ser eficaces para promover el diálogo, preservar los vínculos familiares y agilizar los procesos. Se concluye que la mediación y la conciliación no solo ofrecen soluciones jurídicas más humanizadas, sino que también fortalecen el acceso democrático a la justicia y la corresponsabilidad parental, dependiendo su adecuada implementación de la capacitación profesional continua y de un cambio cultural entre los operadores del Derecho.

Palabras clave: Desjudicialización. Derecho de Familia. Métodos Alternativos.

I. INTRODUÇÃO

O Direito de Família, por tratar de relações marcadas por fortes vínculos afetivos, exige abordagens sensíveis e eficazes na resolução de seus conflitos. Contudo, a realidade jurídica brasileira ainda é fortemente marcada pela cultura da judicialização, mesmo em matérias que poderiam ser solucionadas de forma consensual. Essa excessiva dependência do Judiciário contribui para a morosidade processual, a sobrecarga de trabalho dos órgãos jurisdicionais e, sobretudo, para o agravamento dos desgastes emocionais das partes envolvidas.

2570

Com o avanço da legislação e o surgimento de políticas públicas voltadas à promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, surgiu uma nova perspectiva: a desjudicialização. A proposta não se trata de suprimir o papel do Judiciário, mas de transformar a lógica de resolução de litígios, privilegiando soluções consensuais e o protagonismo das partes. Essa lógica ganha especial relevância no Direito de Família, em que a manutenção dos vínculos e o bem-estar dos filhos devem ser prioridade.

A desjudicialização passa a ser, então, uma ferramenta de democratização do acesso à justiça (BARUFFI; SILVA, 2010), ao permitir que as próprias partes construam, com apoio técnico e imparcial, as soluções mais adequadas para suas demandas. A mediação e a conciliação são, nesse contexto, os principais instrumentos dessa mudança de paradigma, capazes de reduzir a litigiosidade, ampliar a celeridade e favorecer soluções mais humanizadas.

Nesse cenário, além da análise teórica e normativa, é fundamental considerar a produção jurisprudencial, que desempenha papel central na consolidação da desjudicialização.

A interpretação conferida pelos tribunais superiores e estaduais acerca da validade e eficácia dos acordos extrajudiciais e das composições celebradas em CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) orienta a prática forense e legitima a adoção de soluções consensuais. Assim, a jurisprudência se revela não apenas como reflexo da legislação, mas como vetor ativo de transformação cultural no tratamento dos conflitos familiares.

O presente artigo visa, portanto, analisar os fundamentos, benefícios, desafios, limites e a consolidação jurisprudencial da desjudicialização do Direito de Família, com enfoque especial na mediação e na conciliação como métodos eficazes para a solução de conflitos. Para tanto, será adotada uma abordagem qualitativa, com análise documental, revisão bibliográfica e exame de precedentes relevantes dos tribunais pátrios.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Desjudicialização no Direito de Família

Historicamente, o Judiciário foi o principal espaço para a resolução de conflitos familiares, como divórcios, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. No entanto, com o passar do tempo, esse modelo mostrou-se insuficiente para responder às particularidades emocionais e sociais desses conflitos. A excessiva formalidade processual, os longos prazos e a natureza impositiva das decisões judiciais frequentemente agravavam a situação das partes.

2571

A partir de 2007, com a edição da Lei nº 11.441, e mais fortemente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), passou-se a valorizar os métodos consensuais e a estimular soluções extrajudiciais. O novo CPC consagrou expressamente os princípios da cooperação e da busca por soluções consensuais, conforme previsto nos artigos 3º e 165 a 175.

Segundo estudo de Baruffi e Silva (2010), o movimento de desjudicialização visa ampliar o acesso à justiça e descongestionar o Judiciário, ao transferir determinados atos para a via extrajudicial, o que é particularmente relevante nas questões familiares, que demandam soluções mais céleres e sensíveis. A judicialização excessiva, ao tratar essas demandas com formalismo, acaba por acirrar conflitos e prolongar desgastes emocionais, além de sobrecarregar o Judiciário.

O Direito de Família, por sua natureza relacional e contínua, é campo fértil para a adoção de tais práticas. Situações como guarda compartilhada, visitas, convivência familiar e

alimentos podem ser tratadas com mais eficiência quando as próprias partes participam ativamente da construção dos acordos, com apoio de profissionais capacitados.

Nesse sentido, a desjudicialização surge não como uma negação do Judiciário, mas como uma alternativa legítima e necessária para garantir soluções mais eficazes e humanizadas no âmbito das relações familiares.

2.2. Mediação e Conciliação

A mediação e a conciliação são os principais instrumentos da autocomposição no contexto da desjudicialização. Ambas partem da premissa de que as partes envolvidas são as mais indicadas para construir soluções adequadas aos seus próprios conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial. Contudo, apesar de frequentemente confundidos, esses métodos possuem naturezas distintas.

A mediação é indicada para relações continuadas, como aqueles familiares, e foca no restabelecimento do diálogo e na construção conjunta das soluções. O mediador atua como facilitador da comunicação e promotor do entendimento mútuo, valorizando a escuta ativa e o respeito à autonomia das partes. Tartuce (2017) destaca que a mediação promove maior efetividade nos acordos, pois permite às partes manterem o protagonismo e, assim, se comprometerem verdadeiramente com os resultados alcançados.

2572

Já a conciliação possui um caráter mais diretivo. O conciliador pode sugerir soluções e intervir de forma mais ativa no processo, sendo mais apropriada para conflitos pontuais ou patrimoniais. Ambos os métodos estão previstos no Código de Processo Civil, nos artigos 165 a 175, bem como na Lei nº 13.140/2015, que estabelece diretrizes para a mediação judicial e extrajudicial.

Nessa linha, Leite (2008) ressalta que a mediação e a conciliação, embora partilhem o caráter autocompositivo, apresentam diferenças essenciais que devem ser observadas para sua aplicação no Direito de Família. Enquanto a conciliação tende a atuar para que o litígio se encerre por si só, visando um acordo naquele momento, a mediação revela-se particularmente eficaz para os casos em que é necessário o estabelecimento do diálogo duradouro entre as partes para prevenir embates acirrados. A autora destaca que, ao possibilitar o diálogo e a cooperação entre os pais, a mediação favorece a construção de soluções mais estáveis e menos danosas ao desenvolvimento emocional das crianças, preservando os laços parentais mesmo após a dissolução conjugal.

Na prática, esses métodos são implementados principalmente por meio dos Centros Judic平rios de Solu平o de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), criados pelo Conselho Nacional de Justi平a. Os CEJUSCs oferecem estrutura e profissionais capacitados para a realiza平o de sessões de mediação e conciliação. A Resolução nº 125/2010 do CNJ representa um marco nesse processo, ao instituir a política judic平ria nacional de tratamento adequado de conflitos.

Importante também destacar o papel da mediação extrajudicial, que permite a resolução de demandas fora do processo, como nos casos de divórcios, partilhas e guarda consensual, realizados em cartório com a presença de advogado. Esse avanço foi permitido pela Lei nº 11.441/2007, que ampliou o acesso a formas simplificadas de dissolução de vínculos familiares.

Além de agilizar os procedimentos e reduzir os custos para os envolvidos, os métodos autocompositivos têm como efeito colateral positivo o alívio da sobrecarga do Judic平rio, permitindo que este se concentre nos casos em que há real necessidade de intervenção estatal. Desse modo, a mediação e a conciliação revelam-se não apenas eficientes, mas também socialmente sustentáveis, ao promoverem uma justi平a mais acessível, humana e cooperativa.

Essas características fazem desses métodos elementos centrais para uma justi平a voltada à cidadania, como já apontava Foucault (2021), ao tratar da necessidade de se repensar o poder institucionalizado e suas formas de controle. Nesse viés, a mediação e a conciliação não apenas desafogam o Judic平rio, mas ressignificam a própria ideia de acesso à justi平a, substituindo o litígio pela corresponsabilidade.

2573

2.3. Benefícios da Mediação e Conciliação

A adoção da mediação e da conciliação no âmbito do Direito de Família apresenta uma série de benefícios que transcendem a simples economia processual. Esses métodos de solução de conflitos impactam positivamente tanto o sistema de justi平a quanto a esfera emocional e social das partes envolvidas. Ao promoverem o protagonismo dos indivíduos na resolução de seus próprios impasses, tais instrumentos fortalecem a autonomia da vontade, estimulam o cumprimento espontâneo dos acordos firmados e contribuem para a preservação das relações familiares, especialmente em situações que envolvem filhos menores.

Fernanda Tartuce (2017) ressalta que “a mediação permite a elaboração de soluções mais duradouras, pois são construídas pelas próprias partes, que se sentem mais comprometidas com o cumprimento do que foi acordado”. Esse aspecto é particularmente relevante nas relações familiares, em que a imposição de uma sentença judicial nem sempre resolve o conflito em sua essência, podendo, ao contrário, gerar novos desentendimentos.

Outro ponto favorável à adoção da mediação e da conciliação é a redução da morosidade judicial. Esses métodos podem proporcionar uma tramitação mais célere dos conflitos familiares, ao passo que os litígios judiciais, por sua natureza adversarial, tendem a se prolongar e a intensificar a animosidade entre as partes. Os acordos mediados, quando bem conduzidos, costumam ser concluídos em menos tempo e com menor desgaste emocional.

Um exemplo relevante da efetividade da mediação em litígios familiares ocorreu em Manaus, no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Famílias, vinculado ao Tribunal de Justiça do Amazonas. Nos dias 1.^º, 2, 3, 8 e 9 de outubro de 2025, foi realizado um Mutirão de Conciliação que abrangeu 118 audiências provenientes das 1.^a, 4.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 10.^a Varas de Família. A iniciativa contou com a atuação de uma equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais, servidores e estagiários, além de conciliadores capacitados, o que possibilitou um tratamento mais adequado às peculiaridades dos casos. Como resultado, obteve-se a formalização de 58 acordos, representando aproximadamente 49% do total de audiências.

A atividade foi precedida pela “Semana de Intervenção Psicossocial (SIP)”, realizada em setembro do mesmo ano, durante a qual ocorreram Oficinas de Parentalidade que reuniram mais de 160 participantes, alcançando diretamente 118 famílias. Esse espaço de reflexão e orientação revelou-se fundamental para a construção de soluções consensuais, privilegiando a preservação dos vínculos familiares e a efetivação do princípio do melhor interesse da criança. 2574

Os resultados do mutirão evidenciam que a adoção de práticas autocompositivas, associadas a intervenções psicossociais, contribui não apenas para a redução da litigiosidade e da morosidade judicial, mas também para a promoção de um ambiente de diálogo que favorece a pacificação social e o fortalecimento da cultura de consenso no Direito de Família.

Além disso, os métodos consensuais apresentam vantagens econômicas, tanto para o Estado quanto para os litigantes. A via autocompositiva reduz custos com custas judiciais, honorários advocatícios prolongados e com a produção de provas técnicas. Em comunidades vulneráveis ou regiões distantes dos centros urbanos, a mediação pode representar a principal forma de acesso à justiça. Como observam Lomazini et al. (2021), “os meios alternativos de solução de conflitos ampliam a efetividade do acesso à justiça, especialmente em localidades em que o Judiciário se mostra distante ou ineficaz”.

No plano jurídico-constitucional, a mediação e a conciliação também se revelam instrumentos importantes para a concretização de princípios fundamentais, como a dignidade

da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), a proteção da família (art. 226 da CF) e o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF). Ao permitir que os pais dialoguem e cooperem mesmo após o término do vínculo conjugal, reforça-se a corresponsabilidade parental e o respeito mútuo, fundamentos essenciais para o desenvolvimento saudável dos filhos.

Ademais, a mediação proporciona impactos positivos na esfera emocional dos envolvidos. Em vez de vivenciarem o litígio como uma experiência marcada pelo embate e pela hostilidade, as partes são incentivadas a reconhecer seus próprios sentimentos, escutar o outro e construir soluções mais humanas e sensíveis. Como destaca Tartuce (2016), “a mediação não é apenas uma técnica jurídica, mas uma ferramenta de transformação social”.

Dessa forma, evidencia-se que os benefícios da mediação e da conciliação no Direito de Família não se limitam ao aspecto jurídico. Eles alcançam dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, sendo capazes de transformar não apenas os conflitos familiares, mas também a forma como a sociedade comprehende e vivencia o acesso à justiça.

2.4. Desafios e Limites da Desjudicialização

Embora a desjudicialização represente um avanço significativo na busca por soluções mais humanas, céleres e eficazes no âmbito do Direito de Família, sua implementação encontra uma série de entraves que merecem atenção crítica. Tais desafios não se limitam ao aspecto normativo ou estrutural, mas envolvem também aspectos culturais, profissionais e institucionais.

2575

Um dos principais obstáculos reside na persistência da cultura litigiosa entre operadores do Direito e na sociedade em geral. Conforme aponta Baruffi e Silva (2010), a tradição jurídico-formalista ainda exerce forte influência nas práticas forenses, o que faz com que muitos profissionais resistam à adoção de métodos autocompositivos. Essa resistência se manifesta tanto na atuação dos advogados, que por vezes preferem os caminhos tradicionais da contenda judicial, quanto na postura de magistrados que não incentivam suficientemente a busca pelo consenso, mesmo diante das previsões do Código de Processo Civil de 2015 que recomendam expressamente a cooperação e a solução consensual dos conflitos (arts. 3º, §3º, e 165-175 do CPC).

Outro entrave significativo está relacionado à formação técnica e humanística dos mediadores e conciliadores. A despeito dos avanços institucionais, como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a qualidade e a disponibilidade

desses serviços ainda são desiguais, sobretudo em comarcas do interior ou regiões menos assistidas pelo poder público. Nessas localidades, muitas vezes não há estrutura adequada nem profissionais capacitados para conduzir com eficácia o processo de mediação ou conciliação, comprometendo a efetividade da desjudicialização.

Além disso, a própria natureza dos conflitos familiares impõe limites à atuação dos métodos autocompositivos. Como adverte Fernanda Tartuce (2017), embora a autonomia da vontade seja um pilar da mediação, essa autonomia deve ser analisada com cautela, principalmente em situações de desequilíbrio entre as partes. Nesse sentido, cabe destacar que a mediação, embora represente um avanço democrático e humanizador, não é universalmente aplicável a todos os conflitos familiares. Em disputas de guarda, por exemplo, situações que envolvem desequilíbrio entre as partes, violência doméstica ou incapacidade de diálogo tornam a via consensual inviável, exigindo a intervenção estatal para a efetiva proteção dos vulneráveis. Conforme observa Leite (2008), a mediação deve ser compreendida como ferramenta complementar e não como substituto absoluto do processo judicial, sendo indispensável avaliar caso a caso a adequação do método.

Outro desafio importante é a má-fé de uma das partes. A mediação exige cooperação, transparência e disposição genuína para o diálogo, o que nem sempre está presente nas dinâmicas familiares. Quando um dos envolvidos age de forma estratégica, ocultando informações ou dificultando propositalmente o acordo, o processo de mediação pode ser esvaziado em sua essência e fracassar em sua finalidade conciliatória. Nesses casos, a intervenção judicial se torna não apenas legítima, mas necessária para garantir a justiça substancial.

2576

Ademais, é preciso reconhecer que nem todo conflito familiar é passível de resolução por meio de diálogo. Em determinadas situações, como nas disputas sobre guarda em que há risco à integridade física ou emocional da criança, o litígio judicial pode ser a única via adequada para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da proteção integral (art. 227 da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Por fim, destaca-se que o processo de consolidação da desjudicialização exige uma mudança de paradigma na forma de conceber o acesso à justiça. Trata-se de repensar o papel do Estado, não como mero julgador de disputas, mas como promotor de espaços democráticos de diálogo. Isso demanda investimentos permanentes em políticas públicas, formação continuada de profissionais e conscientização da população sobre os direitos e possibilidades de resolução

consensual. Somente assim será possível superar os limites ainda existentes e transformar a desjudicialização em uma prática efetiva e universalizada no campo do Direito de Família.

2.5. Papel dos Profissionais do Direito na Mediação e Conciliação

A efetividade da desjudicialização no âmbito do Direito de Família está intrinsecamente ligada à atuação dos profissionais do Direito. Juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público desempenham funções centrais não apenas no aspecto técnico da resolução de conflitos, mas, sobretudo, como mediadores de uma mudança de cultura jurídica que valorize o diálogo, a cooperação e a pacificação social. A simples previsão normativa de métodos autocompositivos não seria suficiente para alterar a realidade prática se não houvesse o engajamento efetivo desses atores jurídicos.

É imprescindível compreender que os métodos autocompositivos não substituem os profissionais do Direito, mas redimensionam sua atuação. Como destaca Fernanda Tartuce (2017), o advogado que atua na mediação deixa de se limitar ao papel tradicional de defensor em posição adversarial, passando a adotar uma postura colaborativa e estratégica, voltada à construção de soluções consensuais que atendam aos reais interesses das partes envolvidas. Essa mudança exige não apenas conhecimento técnico, mas também habilidades interpessoais e sensibilidade para lidar com as complexidades emocionais dos conflitos familiares.

2577

No caso dos magistrados, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 139, inciso V) atribui expressamente o dever de promover, sempre que possível, a autocomposição entre as partes. Tal previsão reforça o papel ativo do juiz como incentivador do diálogo, devendo este encaminhar os litígios familiares para sessões de mediação e conciliação sempre que houver viabilidade. Nesse contexto, o magistrado se transforma em gestor do processo, comprometido com uma justiça mais célere, eficaz e humana.

Os defensores públicos e promotores de justiça, por sua vez, ocupam papel estratégico na promoção dos métodos consensuais, especialmente quando se trata da proteção dos interesses de populações vulneráveis ou da defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes. Tais profissionais devem garantir que o processo autocompositivo ocorra em condições de equilíbrio e equidade, intervindo sempre que houver risco de coação, desigualdade ou violação de direitos fundamentais.

No que se refere à formação dos profissionais do Direito, observa-se ainda um grande desafio. A atuação eficaz em mediações familiares demanda uma abordagem interdisciplinar, como defende Tartuce (2016), pois envolve conhecimentos de áreas como Psicologia, Serviço

Social e Comunicação Não Violenta. O profissional que se propõe a trabalhar com mediação deve estar preparado para lidar com aspectos emocionais, subjetivos e relacionais dos conflitos, sob pena de comprometer a legitimidade e eficácia do processo.

Entretanto, a realidade da formação jurídica brasileira ainda é predominantemente voltada para a lógica adversarial e para a valorização do litígio como via preferencial de resolução de disputas. A incorporação de conteúdos e práticas relacionadas à mediação e à conciliação nos currículos dos cursos de Direito ainda é incipiente, o que demanda um esforço institucional das universidades, conselhos profissionais e escolas da magistratura e da defensoria pública para promover a capacitação continuada dos operadores do Direito.

Além disso, cabe aos profissionais do Direito orientar seus clientes quanto aos benefícios da mediação e da conciliação, promovendo uma compreensão mais ampla sobre os impactos emocionais, sociais e jurídicos de cada escolha processual. A advocacia colaborativa, nesse sentido, surge como uma alternativa ética e técnica para a atuação em casos de família, priorizando o diálogo e a preservação das relações, em detrimento do enfrentamento judicial prolongado e desgastante.

Por fim, é importante destacar que a credibilidade dos métodos autocompositivos depende da confiança que os cidadãos depositam nos profissionais que conduzem esse processo. Assim, ética, empatia e comprometimento com a justiça social devem ser valores centrais da atuação dos operadores jurídicos que se dedicam à mediação e à conciliação. Ao assumirem essa postura, tais profissionais não apenas contribuem para a resolução de conflitos, mas também participam ativamente da construção de uma nova cultura de justiça, mais acessível, democrática e transformadora.

2578

2.6. Análise jurisprudencial

A consolidação da desjudicialização no Direito de Família não se restringe ao plano normativo ou doutrinário, mas encontra respaldo e direcionamento também na interpretação dada pelos tribunais brasileiros. A jurisprudência exerce papel fundamental na legitimação dos métodos autocompositivos, na medida em que confere segurança jurídica aos acordos celebrados e estabelece parâmetros para sua aplicação prática. Em outras palavras, são os precedentes judiciais que traduzem em realidade o conteúdo abstrato da legislação, determinando até que ponto a mediação e a conciliação podem substituir a via tradicional do processo judicial.

Nesse contexto, a análise jurisprudencial revela-se essencial para compreender como os Tribunais Superiores e os tribunais estaduais vêm aplicando os institutos da conciliação e da mediação em conflitos familiares. Tal exame permite identificar não apenas a valorização dos mecanismos consensuais como instrumentos de pacificação e preservação dos vínculos afetivos, mas também os limites impostos pela necessidade de tutela jurisdicional em situações que envolvem vulnerabilidade ou direitos indisponíveis.

A seguir, portanto, serão destacados precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais, com o objetivo de demonstrar como a jurisprudência brasileira tem contribuído para o fortalecimento da cultura do diálogo no âmbito do Direito de Família, sem descuidar da proteção dos interesses essenciais das partes, em especial das crianças e adolescentes.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a exigência de separação judicial prévia não subsiste como condição para a decretação do divórcio, o que reforça o caráter desburocratizante e desjudicializador de soluções de dissolução conjugal previstas fora da dinâmica litigiosa tradicional. Tal posicionamento foi fixado no julgamento do Recurso Extraordinário relacionado ao Tema 1.053, no qual o Tribunal reconheceu que a Emenda Constitucional nº 66/2010 tornou obsoleta a exigência de separação judicial como requisito para a obtenção do divórcio. Esse entendimento representa um marco na jurisprudência constitucional, pois não apenas simplificou o procedimento do divórcio, como também legitimou a via consensual como forma privilegiada de dissolução conjugal.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se uma postura marcadamente favorável à homologação dos acordos celebrados perante os CEJUSCs, desde que observados os princípios estruturantes do direito processual contemporâneo, como a dignidade da pessoa humana, a instrumentalidade das formas e, em especial, a proteção do interesse superior da criança e do adolescente.

A jurisprudência da Corte tem reconhecido que a homologação de convenções extrajudiciais nesses espaços não viola a competência do juízo originalmente responsável pela causa, desde que inexistente prejuízo para os envolvidos. O Recurso Especial n. 1.531.131/AC constitui precedente paradigmático nesse sentido. Na ocasião, a Terceira Turma do STJ admitiu a validade de acordo celebrado em CEJUSC, mesmo após a prolação de sentença em ação de alimentos. O fundamento central foi a natureza continuativa das relações de família,

que autorizam revisões sempre que houver alteração do estado fático ou jurídico que as motivaram.

Além disso, o Tribunal reforçou que a nulidade processual, para ser reconhecida, exige a demonstração de efetivo prejuízo, não bastando a mera inobservância formal. Trata-se da aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado na doutrina processual e reiteradamente adotado pela Corte Superior.

Outro ponto de relevo no julgamento foi a ênfase na necessidade de mudança cultural acerca da função jurisdicional. O STJ sublinhou que a sentença não deve ser vista como a única forma de pacificação social, devendo-se prestigiar a autocomposição como método mais adequado de solução de litígios. Assim, o acordo homologado em CEJUSC não apenas preserva a autonomia privada das partes, como também concretiza a efetividade da tutela jurisdicional em bases mais céleres, consensuais e participativas.

Por outro lado, o STJ também firmou entendimento segundo o qual a existência de acordo extrajudicial não retira automaticamente a legitimidade para o ajuizamento de ação de alimentos, quando o ajuste previamente celebrado não atende adequadamente às necessidades do alimentando. No REsp n. 1.609.701/MG, a Terceira Turma decidiu ser cabível a ação de alimentos mesmo na vigência de acordo extrajudicial, caso o valor pactuado não seja suficiente para satisfazer o interesse do menor, reafirmando a natureza indisponível do direito à alimentação da criança e do adolescente. Esse precedente reforça o limite da desjudicialização, demonstrando que a autocomposição não pode prevalecer sobre direitos indisponíveis.

2580

Os tribunais estaduais, por sua vez, têm regulamentado procedimentos internos que ampliam a utilização de métodos autocompositivos. Exemplos práticos estão nas iniciativas dos CEJUSCs e nas plataformas de conciliação e mediação do Poder Judiciário, que permitem a realização de sessões presenciais e à distância, com possibilidade de homologação judicial dos acordos firmados.

A orientação jurisprudencial segue no mesmo sentido, reconhecendo a força e validade jurídica dos acordos celebrados nos CEJUSCs. Nesse sentido, a seguir destacam-se duas sentenças paradigmáticas, uma do Tribunal de Justiça de Goiás e outra do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que evidenciam a tendência de fortalecimento da autocomposição em âmbito estadual.

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS. JUIZ COORDENADOR DO CEJUSC. JURISDIÇÃO. ACORDO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGO 10, LEI Nº. 13.140/2015.

ART. 1º DO CPC/2015. ENUNCIADO Nº 21 DO FONAMEC. ARTS. 6º E 9º, § 1º DA LEI Nº 5.478/68. PRECEDENTE DO STJ. 1. A regra prevista no § 2º do artigo 15 da Resolução n.º 18/11 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (alterada pela Resolução n.º 050/16), não exige ato formal de extensão de jurisdição para a prática da homologação, razão pela qual, homologado o acordo pelo juiz coordenador do CEJUSC, resta configurada a extensão da competência. 2. Em sede de sessão de mediação ou conciliação pré-processual, ante o caráter consensual do procedimento, as partes não são obrigadas a estarem assistidas por advogado, motivo pelo qual resta válida a transação ali obtida e posteriormente homologada pelo juízo a quo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00805213720168090072, Relator.: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 08/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/08/2019)

Esse precedente do Tribunal de Justiça de Goiás. demonstra a flexibilização procedural e a valorização da autonomia das partes, reconhecendo que a ausência de advogado não compromete a validade do acordo quando há consenso, reforçando a lógica de pacificação social em detrimento de formalismos excessivos.

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO REALIZADO NO CEJUSC - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HÁBIL. A realização de acordo entre as partes no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), e homologado por sentença judicial, tem força de título executivo judicial, passível de se requerer o seu cumprimento, nos termos do art. 515, III, CPC, e em observância ao Enunciado nº 29 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação.

(TJ-MG - AI: 10000190701334001 MG, Relator.: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 31/10/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2019)

Ademais, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça a plena eficácia jurídica dos acordos firmados nos CEJUSCs, atribuindo-lhes força de título executivo judicial e garantindo às partes segurança na execução do que foi pactuado, o que evidencia o fortalecimento institucional da autocomposição no ordenamento brasileiro.

Dessa forma, observa-se que os tribunais estaduais têm reforçado, por meio de regulamentação e jurisprudência, a eficácia e a legitimidade dos acordos autocompositivos celebrados em ambiente de conciliação, inclusive no âmbito pré-processual, garantindo-lhes força de título executivo judicial e afastando alegações de nulidade. Trata-se de um movimento institucional que fortalece a cultura da pacificação social por meios consensuais, em conformidade com a política pública nacional de incentivo à conciliação e à mediação.

A leitura integrada desses precedentes permite concluir que a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de prestigiar a autocomposição como meio legítimo de solução de conflitos familiares, sem, contudo abdicar da função protetiva do Judiciário. Em síntese, promove-se a desjudicialização sempre que houver condições de igualdade, sinceridade e proteção dos

interesses essenciais; preserva-se a intervenção estatal quando a vulnerabilidade, a má-fé ou a insuficiência do acordo comprometerem direitos indisponíveis.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a desjudicialização do Direito de Família não constitui mera tendência, mas um processo consolidado, em sintonia com os princípios constitucionais de celeridade, efetividade e dignidade da pessoa humana. A transição de uma cultura litigiosa para uma cultura consensual representa um avanço significativo na busca de soluções mais adequadas às peculiaridades das relações familiares, nas quais os interesses afetivos e a proteção da criança e do adolescente devem prevalecer sobre formalismos processuais.

Verificou-se que os instrumentos de mediação e conciliação, previstos na legislação pátria, oferecem um caminho alternativo eficaz à judicialização, promovendo maior autonomia das partes, reduzindo custos emocionais e financeiros e fomentando soluções mais duradouras. A análise do referencial teórico evidenciou que a desjudicialização, além de favorecer a pacificação social, também contribui para a racionalização da atividade jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário concentre esforços em demandas que realmente exigem a intervenção judicial.

2582

Os exemplos práticos envolvendo os CEJUSCs demonstram que a institucionalização desses núcleos representa um marco no fortalecimento da autocomposição, com regulamentação normativa, capacitação de profissionais e adoção de plataformas digitais que ampliam o acesso e a efetividade da conciliação e da mediação. Tais experiências comprovam que a construção de soluções dialogadas é capaz de promover não apenas eficiência processual, mas também um impacto social positivo, ao fomentar a cultura da corresponsabilidade e da solidariedade familiar.

O destaque conferido à jurisprudência reforça que a evolução da desjudicialização não depende apenas de mudanças legislativas, mas também da interpretação dada pelos tribunais. As decisões dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça evidenciam a validação de acordos firmados em ambiente consensual como títulos executivos judiciais, conferindo-lhes plena eficácia e legitimidade. Tal reconhecimento jurídico é fundamental para dar segurança às partes e estimular a adesão a esses métodos.

Entretanto, não se pode ignorar os desafios que ainda se impõem. Entre eles, destaca-se a necessidade de maior difusão cultural da autocomposição, a superação de resistências de operadores do direito ainda vinculados ao modelo adversarial e a ampliação da infraestrutura necessária para atender a uma demanda crescente por conciliação e mediação. Além disso, a formação continuada de mediadores e conciliadores qualificados é condição essencial para assegurar a qualidade das práticas consensuais.

Conclui-se, portanto, que a desjudicialização no Direito de Família é uma realidade em expansão, que alia ganhos de eficiência processual a uma abordagem mais humanizada dos conflitos. Os resultados práticos já demonstrados, aliados à crescente consolidação jurisprudencial, revelam um futuro promissor em que a solução consensual poderá deixar de ser exceção para se tornar regra. O fortalecimento dessa cultura depende, contudo, da manutenção de políticas públicas permanentes, da valorização da capacitação profissional e da difusão social da ideia de que o diálogo é o instrumento mais adequado para a solução de litígios familiares.

Nesse cenário, cabe ao Estado e à sociedade civil investir em três frentes prioritárias: (i) o aprimoramento da estrutura dos CEJUSCs, garantindo sua interiorização e maior capilaridade territorial; (ii) a implementação de programas de educação em direitos e de oficinas de parentalidade, capazes de conscientizar as famílias sobre a importância da cooperação na resolução de conflitos; e (iii) o incentivo ao uso de plataformas digitais de mediação, de modo a ampliar o acesso à justiça em regiões remotas e reduzir desigualdades.

2583

Por fim, ressalta-se que a desjudicialização não significa esvaziamento do papel do Judiciário, mas sua ressignificação: ao invés de atuar como mero solucionador de litígios, o Estado passa a ser promotor de espaços democráticos de diálogo. Nesse sentido, a experiência brasileira, quando comparada a iniciativas internacionais em Portugal e Argentina, demonstra que o fortalecimento da mediação e da conciliação não é apenas um mecanismo processual, mas um projeto cultural e civilizatório, que redefine a própria compreensão de justiça.

Assim, a mediação e a conciliação se afirmam não apenas como técnicas jurídicas, mas como instrumentos de transformação social, capazes de humanizar o Direito de Família, proteger os vulneráveis e consolidar uma justiça mais inclusiva, democrática e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRFICAS

1. BARUFFI H, SILVA DS. A desjudicialização no direito de família e o acesso à justiça – um olhar sobre as práticas sociais. *Revista Videre*, 2010; 2(3).

2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
3. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
4. BRASIL. Lei da Mediação. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
5. BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.
6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.167.478 (Tema 1.053) — Repercussão Geral: Exigência de separação judicial não é requisito para o divórcio.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.531.131/AC — Validade de acordo homologado em CEJUSC; instrumentalidade das formas; incentivo à autocomposição (Res. CNJ n. 125/2010).
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.609.701/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/05/2021 — Cabimento de ação de alimentos mesmo na existência de acordo extrajudicial quando o valor não atende ao interesse do menor.
9. FOUCAULT M. Microfísica do Poder. 11. ed. Paz & Terra, 2021.
10. LEITE MF. Direito de Família e Mediação: A busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos. IBDFAM Acadêmico, 2008.
11. LOMAZINI AEVM, GRANDMAISON CA, FRANCESCHET JC. A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento. Revista de Direito de Família e Sucessão. 2584
12. TARTUCE F. Mediação, autonomia da vontade e ações familiares no novo CPC. 2017.
13. TARTUCE F. Mediação familiar: um estudo interdisciplinar. CONPEDI, 2016.
14. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. Projeto Oficina de Parentalidade: mutirão de audiências de conciliação realizado pelo Cejusc Famílias alcança 49% de acordos entre as partes. Manaus, 11 out. 2024.